A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: DA (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS

Lucimara Deretti[1]
Gabriel Lemke[2]

RESUMO

O presente artigo trata da pena de morte aplicada em países que pactuam com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, buscando compreender a legitimidade, ou não, na aplicação das penas e a o motivo pelo qual continuam sendo impostas sem punições pela comunidade internacional. O assunto se faz relevante quando analisado que os países que assinaram o acordo para a promoção dos Direitos Humanos, compõem a lista dos que mais punem com a morte. Para isso, será apresentado como, quando e o porquê surgiram os Direitos Humanos, com uma breve explicação histórica, a pena de morte no Brasil e no mundo, expondo os países que atualmente mais matam com essa medida e justificativas pela qual a comunidade internacional não toma medidas para confrontar as imposições que contrárias a Declaração praticadas pelos países. Para isso, serão utilizadas doutrinas e artigos científicos, bem como dados atuais que exemplifiquem e possibilitem a compreensão do tema exposto.

PALAVRAS-CHAVE: Declaração Universal; Direitos Humanos; Pena de Morte; Organização das Nações Unidas; Legislação.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tratará a respeito da legitimidade na aplicação da pena de morte em países como Brasil, Estados Unidos, China etc., tendo assinado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para promover o desenvolvimento social como: a vida, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Sendo um tratado internacional para cooperação que está presente há 70 anos, deve ser visto e aplicado da melhor forma possível por seus seguidores, a fim de cumprir com sua missão. Entretanto, a realidade aparenta outra, estando na lista dos países que mais matam, grandes potências econômicas que ajudaram a fundação da O.N.U. (Organização das Nações Unidas), bem como a criação dos Direitos Humanos.

Ainda, visa compreender o por que a comunidade internacional não impõe medidas para pressionar os governos a revogarem de seus códigos a pena de morte, a fim de que se cumpra o que foi ratificado.

Acredita-se que seja por conta da dependência dos países com os signatários da pena de morte, estando receosos com uma possível perda de

[1] Professora do curso de Direito na Católica de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Advogada. E-mail: luderetti@gmail.com
[2] Acadêmico de Direito na Católica de Santa Catarina, 5ª fase. Presidente do Centro Acadêmico de Direito Dux e Jovem Embaixador da Educação do Movimento Santa Catarina pela Educação. E-mail: glemke_29@hotmail.com

apoio, enfraquecendo a economia e provocando um retrocesso no desenvolvimento de seus territórios caso não tenham aliados pela causa.

Para isso, será necessário um estudo histórico da ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, para compreender a real necessidade desse instrumento, certificando a relevância em seguir o acordo.

Buscar como se aplica a pena de morte nos países que assentam, aprofundando o estudo nos Estados Unidos e China que correspondem a um dos maiores P.I.B (Produto Interno Bruto) do mundo, a fim de que se entenda de que forma se dá a pena de morte neles. E por fim, verificar se condizem com o que foi assinado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Para isso, será abordado o tema em três segmentos, o primeiro trata do surgimento da O.N.U. como forma de prevenir possíveis guerras e holocaustos, aprofundando o assunto com desenvolvimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a sua importância. Em sequência abordando a pena de morte e suas aplicações pelo mundo, apresentando dados estatísticos e uma análise dos países que seguem punindo com essa medida e ratificaram a D.U.D.H.

Por fim, faz uma análise da falta de imposição dos demais países, buscando uma justificativa para o problema e levantando um olhar crítico da real legitimidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a sua aplicação.

2 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (D.U.D.H.)

Os direitos humanos surgiram no Ocidente como resposta às reações sociais e filosóficas que pressupunham a consciência da expansão global de um novo modo de relação social baseada na constante acumulação de capital. (FLORES, 2009)

Após a Segunda Guerra Mundial, com inúmeros países devastados, foram reunidas, em 1948, as grandes potências mundiais e demais países, a fim estabelecer um marco histórico que seria capaz de pacificar e proteger as pessoas e os países de um novo confronto global, para isso, se reuniram em São Francisco, em 1948 e formaram a O.N.U. (XAVIER et al., 2007)

> A O.N.U. é uma Organização Internacional com vocação universal, mas que não pretende substituir-se aos Estados nem transformar-se num governo mundial. A O.N.U. não é, por isso, uma Organização supranacional mas sim uma Organização Intergovernamental (os Estados são os membros dos órgãos ou instituições compreendidas), constituída com a finalidade geral da "concertação a nível político, sem prejuízo de prosseguirem uma multiplicidade de fins específicos, normalmente definidos em termos muito amplos" (RIBEIRO, 1998 apud XAVIER et al., 2007, p.30).

É possível encontrar na própria Carta das Nações Unidas, que ela vem para evitar a guerra e assim preservar a dignidade humana, por meio do Direito Internacional e promover o desenvolvimento (JUBILUT et al., 2016).

> Nós, os Povos das Nações Unidas, decididos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres,

> assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla (O.N.U., 1945, p.1).

.

Para isso, a Organização das Nações Unidas (O.N.U), foi a responsável pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, onde ocorreu a aprovação da D.U.D.H. (XAVIER et al., 2007):

> Deste modo, os Estados fundadores afirmam solenemente a sua profissão de fé na paz e progresso social para os seus povos, princípios a que os signatários da Carta aderem naturalmente e sem reservas. É, desde logo, aspiração da ONU "preservar as gerações futuras do flagelo da guerra", objectivo que ainda hoje se mantém com actualidade e relevância (XAVIER et al., 2007, p.34).

De acordo com a O.N.U. (2019), os direitos humanos são definidos como:

> [...] direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.

Diante disso é possível destacar algumas características peculiares que os diferem dos demais. Para Castro e Guedes (2018), são algumas delas:

1- A historicidade, ou seja, basta que nascituro[3] respire para garantir, segundo a doutrina atual;
2- A universalidade, todos os seres humanos possuem, indiferente de suas particularidades;
3- A essencialidade, não podendo ser renunciados por ninguém;
4- A inalienabilidade, não podem ser transferidos a outro;
5- A positividade, autenticando legalmente o direito;
6- Reinvidicalidade, que conforme apresenta as autoras suplacidas, podem ser reivindicados por qualquer indivíduo, em qualquer sociedade, quando ocorrer alguma violação aos direitos humanos reconhecidos nesse tratado (CASTRO; GUEDES, 2018).

Atualmente a O.N.U. mantém a sua missão como "organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais" (ONU, 2019).

Além de ratificar os direitos humanos, o documento serviu de inspiração para Constituições de Estados e resultou como exemplo para os demais Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, como: Convenção sobre os Direitos das Crianças (1987), Declaração de Pequim (1995), Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras. (XAVIER et al., 2007).

[3] Nascituro: O que está por nascer, mas já concebido no ventre materno (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018).

Mas conforme afirma Flores (2009)

> Uma constituição ou um tratado internacional não criam direitos humanos. Admitir que o direito cria direito significa cair na falácia do positivismo mais retrógrado que não sai de seu próprio círculo vicioso. Daí que, para nós, o problema não é de como um direito se transforma em direito humano, mas sim como um "direito humano" consegue se transformar em direito, ou seja, como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade.

3 A PENA DE MORTE

Não é deste século que as punições resultadas em morte surgiram, desde a formação da sociedade os homens já proferiam a sua sentença por meio da autotutela, matando e fazendo "jus" a típica expressão "olho por olho, dente por dente".

Segundo a pesquisa feita pela Amnesty Internacional (2019), o número de mortos por essa medida tem diminuído comparado aos demais anos. Entretanto, ainda há milhares de pessoas na fila para o 'corredor da morte':

Figura 01 - Execuções ao redor do mundo (2009-2018)

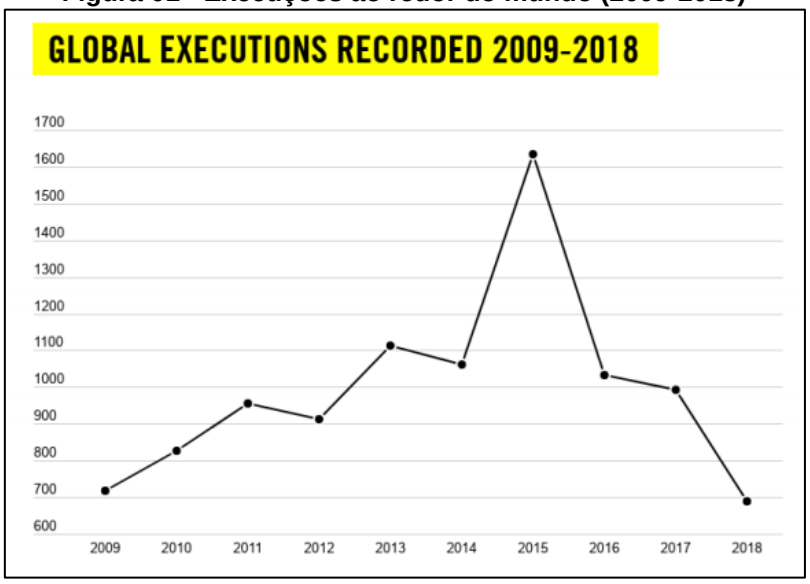

Fonte: AMNESTY INTERNACIONAL GLOBAL REPORT (2019)

A Amnesty Internacional Global Report (2019) apresenta como justificativa do declínio de mortes:

> This significant reduction is primarily linked to lower figures for some of the countries which had accounted for the majority of the world's executions in previous years. Following amendments to the country's antinarcotics law, known executions in Iran dropped from at least 507 in 2017 to at least 253 in 2018 – a decrease of 50%.[4]

[4] Essa redução significativa está ligada principalmente a números mais baixos de alguns dos países que foram responsáveis pela maioria das execuções no mundo em anos anteriores. Após emendas à lei antinarcóticos do país, execuções conhecidas no Irã caíram de pelo menos

O que torna o fato ainda mais curioso é a participação neste ranking de países-membros e fundadores da O.N.U., que assinaram a D.U.D.H., resguardando como direito indispensável à vida de seus cidadãos.

Tabela 01 - Ranking de países com mais penas de morte segundo a Amnesty Internacional Global Report (2019)

Posição	País	Entrou na O.N.U.	Na O.N.U. é
1º	China	24 de outubro de 1945	Membros-fundadores
2º	Irã	24 de outubro de 1945	Membros-fundadores
3º	Arábia Saudita	24 de outubro de 1945	Membros-fundadores
4º	Paquistão	30 de setembro de 1947	País-membro
5º	Iraque	24 de outubro de 1945	Membros-fundadores
6º	Egito	24 de outubro de 1945	Membros-fundadores
7º	Estados Unidos	24 de outubro de 1945	Membros-fundadores
8º	Japão	18 de dezembro de 1956	País-membro
9º	Paquistão	30 de setembro de 1974	País-membro
10º	Cingapura	21 de setembro de 1965	País-membro

Fonte: Do autor, com base nos dados da Amnesty Internacional Global Report e O.N.U. (2019)

Mas o maior país latino-americano ainda guarda resquícios das punições mortuárias, isso porque o Brasil ainda apresenta essa medida em sua constituição vigente, no artigo 5º, inciso XLVII que diz que não haverá penas: **a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84**, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis (BRASIL, 1988).

Neste caso, o artigo estabelece algumas condições para que seja possível que uma ordem judicial determine a pena de morte, para isso, se faz necessária uma análise do artigo 84 da Constituição brasileira.

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
> XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional. (BRASIL, 1988)

Sendo assim, alguns requisitos devem estar preenchidos conforme Cancillier (2016), são eles:

1) Em estado de guerra;

507 em 2017 para pelo menos 253 em 2018 - uma queda de 50% (AMNESTY INTERNATIONAL GLOBAL REPORT, 2019, tradução do autor).

2) Traição contra a pátria;
3) Ser brasileiro ou naturalizado.

Preenchidos os requisitos, o julgador estará autorizado a condenar a morte do agente que será realizada por fuzilamento, conforme estabelecido pelo Código Penal Militar, no artigo 56: A pena de morte é executada por fuzilamento. (BRASIL, 1969).

Dessa forma, fica muito clara a justificativa desse ato pelas palavras de Cancillier (2016):

> A calamidade pública instaurada coloca em iminente risco de destruição a forma de governo estabelecida, e com ele os direitos e garantias fundamentais conquistadas até então, autorizam a instituição da pena de morte como única alternativa de manter a liberdade e soberania do povo.

Complementa ainda Beccaria (2002) citando as únicas duas situações que considera legítima a pena capital:

> A morte de um cidadão só pode ser encarada como necessária por dois motivos: nos momentos de confusão em que uma nação fica na alternativa de recuperar ou de perder sua liberdade, nas épocas de confusão, em que as leis são substituídas pela desordem, e quando um cidadão embora privado de sua liberdade, pode ainda, por suas relações e seu crédito, atentar contra a segurança pública, podendo sua existência produzir uma revolução perigosa no governo estabelecido.

Conforme exposto, a pena de morte não é um fato atípico apenas no Brasil, Cancillier (2016) cita alguns outros países que aplicam a pena:

> Entre os países do mundo que ainda aplicam a pena capital, as formas de execução variam muito conforme a formação cultural e religiosa do seu povo. Nos Estado Unidos, por exemplo, tem-se a execução por eletrocução, injeção letal e câmara de gás; na Arábia Saudita, decapitação e fuzilamento; no Afeganistão, Bangladesh, Índia, Irã, Iraque, Japão, Kuwait, Malásia, Nigéria, Autoridade Palestina – Hamas e Sudão do Sul, execução por enforcamento; na China, Indonésia, Coreia do Norte, Somália, Taiwan e Iêmen, o fuzilamento. Isso não implica dizer que uma forma de execução é mais ou menos degradante que outra, mas sim que cada Estado irá definir essas questões conforme sua formação cultural.

3.1 ESTADO UNIDOS DA AMÉRICA (E.U.A.)

Nos E.U.A, 30 dos 50 estados permitem a pena de morte, bem como pelo governo federal (AMNESTY INTERNACIONAL GLOBAL REPORT, 2019). O estado de Louisiane apresenta em sua legislação vigente, no Código de Processo Penal, a seguinte redação:

> Art. 905.3. Sentence of death; jury findings:
> A sentence of death shall not be imposed unless the jury finds beyond a reasonable doubt that at least one statutory aggravating circumstance exists and, after consideration of any mitigating circumstances,

> determines that the sentence of death should be imposed (LOUISIANE, 1988). [5]

O ordenamento do estado permitia a pena de morte para o crime de estupro de crianças menores de 12 anos, que posteriormente foi considerado inconstitucional pelo Suprema Corte Americana, pois não condizia com a mesma proporção, já que não ocorreu morte. O Juiz Kennedy expressou-se afirmando que: "We cannot sanction this result when the harm to the victim, though grave, cannot be quantified in the same way as death of the victim." (THE NEW YORK TIMES, 2008) [6].

Apesar da Suprema Corte interferir em casos como esse, em 2017 a 2018 o número de sentenças de morte subiu na América, reflexo do aumento de dois estados: Florida (de 3 para 7) e Ohio (de 2 para 6) (AMNESTY INTERNACIONAL GLOBAL REPORT, 2019).

.

Figura 01 – Sentenças de morte e execuções nos EUA (2009-2018)

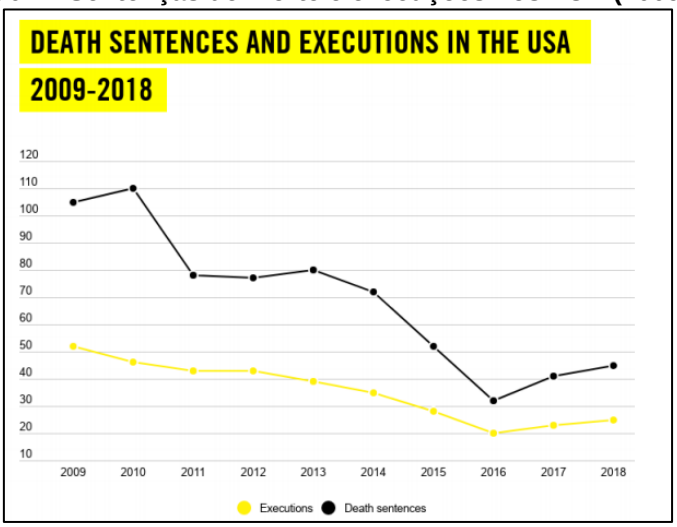

Fonte: AMNESTY INTERNACIONAL GLOBAL REPORT (2019)

3.2 CHINA

Não se tem dados precisos de quantas execuções foram realizadas, porém, segundo a Amnesty Internacional Global Report (2019), dados do governo do Vietnam foram divulgados raramente e acredita-se que permaneceu na faixa dos anos anteriores de 93 a 130 execuções:

> Amnesty International reported a slight increase in the number of known executions carried out in the AsiaPacific region in 2018 (at least 136), which was mostly due to the rare disclosure of a figure from the

[5] Arte. 905,3. Sentença de morte; conclusões do júri:
Uma sentença de morte não será imposta a menos que o júri considere além de qualquer dúvida razoável que pelo menos uma circunstância agravante legal exista e, após consideração de quaisquer circunstâncias atenuantes, determine que a sentença de morte deve ser imposta. (LOUISIANE, 1988 tradução do autor)

[6] Não podemos sancionar esse resultado quando o dano à vítima, embora grave, não pode ser quantificado da mesma forma que a morte da vítima (THE NEW YORK TIMES, 2008, traduzido pelo autor)

> authorities of Viet Nam. The regional total, which as in previous years does not include the thousands of executions that were believed to have been carried out in China, continues to be affected by variations in figures linked to challenges in accessing information. It remained, however, within ranges recorded in previous years (93 in 2017 and 130 in 2016) [7].

Apesar disso, a Amnesty Internacional creditava que a China continuava ser a líder em execuções pelo mundo. A organização continuou a apelar às autoridades chinesas para serem transparentes e fazer uma análise completa de tais informações publicamente disponíveis (AMNESTY INTERNACIONAL GLOBAL REPORT, 2019).

4 A PENA DE MORTE E A D.U.D.H.

Os 10 países apresentados no ranking dos que mais matam, integram o quadro de participantes da O.N.U., sendo que deles, seis foram os membros-fundadores, que assinaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1947.

A declaração apresenta em seu artigo 3º que "todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal". (O.N.U, 1948). Já em seu artigo 8º, afirma que "todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei" (O.N.U, 1948).

Deste modo é importante destacar que essa Declaração tem por objetivo incentivar os países a alcançarem essas metas, desse modo segue Flores (2009) ao afirmar que não podemos tranquilamente acreditar que, com a existência de uma norma, já temos o acesso aos bens. Pode ocorrer que a norma não possa ser aplicada por falta de meios econômicos. Pode ocorrer que não se queira aplicar por falta de vontade política. Nesse sentido é possível observar por mais que existam normas positivadas, a eficácia dela depende de iniciativas e adequações ao contexto que está inserida.

Ainda, o artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirma que:

> Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso (O.N.U., 1948).

Cabe um adendo muito importante referente a esse artigo, a pena deve ser condizente ao momento da prática delituosa, poderia ser essa a lacuna para

[7] A Anistia Internacional informou um ligeiro aumento no número de execuções conhecidas realizadas na região Ásia-Pacífico em 2018 (pelo menos 136), que se deu principalmente à rara divulgação de um número das autoridades do Vietnã. O total regional, que, como nos anos anteriores, não inclui as milhares de execuções que se acreditava terem sido realizadas na China, continua a ser afetado por variações nos números ligados a desafios no acesso à informação. Permaneceu, no entanto, dentro dos intervalos registados em anos anteriores (93 em 2017 e 130 em 2016) (AMNESTY INTERNACIONAL GLOBAL REPORT, 2019, traduzido pelo autor).

a justificativa da pena de morte pelos países. Isso porque se estivermos diante de um caso de homicídio doloso, poderíamos afirmar que a pena que equivaleria seria a morte do agente, estando assim condizente ao ato praticado.

Por mais que a Declaração possa ter deixada esse espaço, o direito à vida ainda é um direito pelo qual todos os países que compactuam, devem defender. Exemplo tal que, conforme exposto, está presente em diversas Constituições em cláusulas pétreas, como no Brasil (PIOVESAN, 2015).

> Desde o processo de democratização do país e em particular a partir da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem adotado importantes medidas em prol da incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humano (PIOVESAN, 2015).

Vale ressaltar que nesta lista estão presentes duas potências mundiais, a China e os Estados Unidos, que em 2019 somadas juntas é para ter um PIB (Produto Interno Bruto) de 36,91 trilhões de dólares, países que coordenam o desenvolvimento global, tendo 40% do PIB mundial em suas mãos (BRASIL, 2017)

Diante disso não seria viável confrontar com as potências mundiais, já que a dependência por seus produtos e mercados são realidade para a maioria dos países, como é o caso da Venezuela e Estados Unidos,

> Os Estados Unidos, por sua vez, têm restringido sua ação em sanções contra altos funcionários do governo chavista, o que pode provocar um colapso mais severo da economia venezuelana, ainda que o setor petroleiro não seja considerado (CUÉ; TOLA, 2017 apud DELGADO, 2017).

Mas cabe a reflexão da incoerência de compactuar com uma filosofia e executar algo totalmente diferente, essa é a vantagem de estar liderando como a maior economia do mundo.

5 CONCLUSÃO

Diante da análise, os países que são signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, guardam a colocação dos dez países que mais executam agentes pela pena de morte, mesmo participam da O.N.U. e defendem os Direito Humanos.

Além disso, é possível visualizar o fenômeno jurídico da eficácia do tratado, já que apesar de terem ratificado, a sua aplicação se faz falha quando analisado a pena de morte como medida punitiva.

Outra observação importante é que de a D.U.D.H. serviu de exemplo para constituições e tratados internacionais, como é o caso do Brasil, que apesar de especificar a pena de morte, garante o direito à vida, liberdade e dignidade da pessoa humano, direitos defendidos pela Declaração.

É importante lembrar que os tratos internacionais não criam direitos, mas buscam meios para atingir o seu objetivo em comum, já que a sua aplicação se adequa da forma que lhe achar mais compatível, como é o caso do Brasil que tem a pena de morte permitida em período de guerra.

Isso faz com que os países, que por mais que desacordem, não tenham outra forma de advertir a não ser por meio de imposições de caráter econômico, buscando pressionar os governos para a abolição dessas medidas.

Por mais que seja uma forma para garantir a eficácia da D.U.D.H., não seria viável confrontar eles, já que as duas maiores potências mundiais (China e Estados Unidos), estão presentes nessa lista.

Enquanto ainda não se discute se estariam certos de praticar essa medida, a comunidade internacional permanece omissa e a lista de executados só vai aumentando para virar fins de estatísticas.

REFERÊNCIAS

AMNESTY INTERNATIONAL GLOBAL REPORT. **Death Sentences and Executions 2018**. Londres: Amnesty International Ltd, 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. [S.l.]: Ridendo Castigat Mores, 2002. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/e-books/dos_delitos_e_das_penas.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm> . Acesso em: 19 de jul. 2019.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais**. 2017. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/ipri/index.php/component/content/article?id=94>. Acesso em: 19 de jul. 2019.

CANCILLIER, Leonardo da Silva. **Do direito de matar:** a aplicação da pena capital a partir da axiologia do direito. Porto Alegre: 2016.

CASTRO, Beatriz Frontainha; GUEDES, Yasmin de Oliveira. **Direitos humanos:** uma análise sob a perspectiva do mito significante. Belo Horizonte, 2018.

DELGADO, Fernanda; STIER, Klaus; FEBRARO, Júlia; MARQUES, João Victor. **Precisamos falar sobre Venezuela:** Impactos petropoliticos e reflexos para o Brasil. Rio de Janeiro: 2017.

FLORES, Joaquím Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GREENHOUSE, Linda. Supreme Court Reject Death Penalty for Child Rape. The **New York Times**, Washington, jun. 2008. Disponível em:

<https://www.nytimes.com/2008/06/26/washington/26scotuscnd.html>. Acesso em: 20 jul. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra; Silva, João Carlos Jaronchinski; RAMINA, Larissa. **A ONU aos 70:** contribuições, desafios e perspectivas. Boa Vista: UFRR, 2016.

LOUISIANA. **Louisiana Laws Code of Criminal Procedure**: CCRP 905.3. Sentence of death; jury findings. Louisiana, 17 jul. 1988.

LOUISIANA. Supreme Court of the United States. **See United States v. Detroit Timber & Lumber Co., 200 U. S. 321, 337**. Louisiana, out. 2007. Disponível em: < https://www.supremecourt.gov/opinions/07pdf/07-343.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

O.N.U. Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.cm-vfxira.pt/uploads/writer_file/document/14320/Carta_das_Na__es_Unidas.pdf>. Acesso em: 22 de jul. 2019.

O.N.U. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris: 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019.

O.N.U. Organização das Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?**. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos//>. Acesso em: 21 jul. 2019.

O.N.U. Organização das Nações Unidas. **Países membros da O.N.U**. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>. Acesso em: 21 jul. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

XAVIER, Ana Isabel; RODRIGUES, Ana Luísa; OLIVEIRA, Filipe; OLIVEIRA, Gonçalo; COELHO, Inês; COUTINHO, Inês; MATOS, Sara. **A Organização das Nações Unidas**. Coimbra: Humana Global, 2007.